



Decisão 01252/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 05748/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reserva

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: NEILSON DOS SANTOS DE FREITAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO - RESERVA - REGISTRO - DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA “EX-OFFICIO”** do 2º SARGENTO PM Neilson dos Santos de Freitas, NF 833724/1, a partir de **21/10/2016**, por meio da **Portaria 944/2018**, nos termos do art. 16 e art. 17, § 7º c/c o art. 25, *caput*, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71, inciso III, bem como na

Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02547/2021-8, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 01345/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*”, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” está amparada em legislação específica, contando o Militar com 31 anos, 7 meses e 21 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados com base no subsídio do próprio posto, na Referência 14, no valor total de R\$ 5.944,24 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 944, de 5/06/2018	Fl. 136, evento 2
Fundamento legal da fixação dos proventos	arts. 16, 17, § 7º e 25, <i>caput</i> , da Lei Complementar n. 420/2007
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Incorporado em 4/07/1988	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 21/10/2016 (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019)	Fls. 41, 49 e 79, evento 2
--------------------------	---	--	----------------------------

3 - Dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada

Comprovação de tempo de serviço apurado para a inatividade	Fl. 79, evento 2
--	------------------

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 5.944,24	Fls. 120 e 133/134, evento 2	
Opção pelo modelo remuneratório por subsídio	Fl. 29, evento 2	
Subsídio da graduação de 2º Sargento, na referência 4.14	Há comprovação de incorporação na PM como Soldado e promoção aos cargos 3º Sargento e 2º Sargento	Fls. 49, 55 e 62, evento 2

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação
--

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não se aplica

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, *ex officio*, a fixação e a revisão dos proventos;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo.

c) não se localizou no assentamento funcional do militar a comprovação de sua promoção da graduação de Soldado para Cabo, parâmetro relevante para a fixação dos proventos.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex-officio, a fixação e a revisão dos proventos;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada nos artigos 16 e 17, § 7º c/c art. 25, *caput*, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço.

No tocante ao **item 2** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na

última remuneração percebida em atividade, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 3** – “não se localizou no assentamento funcional do militar a comprovação de sua promoção da graduação de Soldado para Cabo, parâmetro relevante para a fixação dos proventos.”.

As informações pertinentes quanto à promoção da graduação do Militar, de soldado para cabo estão localizadas à pg. 51 – Comunicação de matrícula no curso de habilitação de cabos – e pg. 53 – Comunicação da relação dos militares promovidos a Cabo –, ambas, no Evento 2 destes autos.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada “Ex-Officio” em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1252/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 944/2018, que Transfere para a Reserva Remunerada “*Ex-Officio*” o 2º Sargento PM **Neilson dos Santos de Freitas**, a partir de **21/10/2016**, com proventos fixados no valor de R\$ **5.944,24** (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão do benefício concedido, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente